

**LEI Nº 14.288, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021**

**PRORROGA O PRAZO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA; PRORROGA O PRAZO REFERENTE A ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO IMPORTADOR DE BENS ESTRANGEIROS OU SERVIÇOS DO EXTERIOR (COFINS-IMPORTAÇÃO)**

Por meio da Lei 14.288/2021, publicada na edição do Diário Oficial da União em 31/12/2021, foi prorrogada até 2023 a desoneração da folha de pagamento para 17 setores da economia, entre eles call center, comunicação, tecnologia da informação, transporte, construção civil, têxtil, entre outras. No setor de transporte, estão contemplados os segmentos: transporte urbano rodoviário público coletivo de passageiros; transporte rodoviário de cargas; e metroferroviário de passageiros.

A medida, que se encerraria no fim do ano de 2021, ampliou a desoneração por mais dois anos.

A desoneração da folha permite às empresas dos setores beneficiados pagarem alíquotas de 1% a 4,5% sobre a receita bruta, em vez de 20% sobre a folha de salários.

A ideia é que esse mecanismo possibilite maior contratação de pessoas. A lei explicita que ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas.

Como forma de compensação pela prorrogação da desoneração, a nova lei prevê aumento em 1% da alíquota da Cofins-Importação.

Há pelo menos oito anos são contemplados os setores de calçados, call center, comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro,

fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, tecnologia da informação (TI), tecnologia de comunicação (TIC), projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

Assim, o setor da indústria de máquinas e equipamentos, da indústria, de serviços e o da construção civil, considerados como os que mais empregam, poderão continuar, até 31 de dezembro de 2023, com a opção de recolher a contribuição previdenciária patronal calculada sobre a receita bruta, substituindo a incidência sobre a folha de salários.

A seguir, algumas regras que devem ser observadas:

- Empresa que pode optar – Embora as notícias se refiram genericamente ao setor de máquinas e equipamentos, o direito à opção à CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta) só pode ser exercido por empresa que fabrique os produtos relacionados no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
- Empresa que tem atividades diversas – Não pode optar pela CPRB se valor igual ou superior a 95% da receita bruta da empresa for proveniente de atividades diversas à fabricação dos produtos relacionados no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 12.546/2011.
- Como e quando deve ser feita a opção – (i) pelo pagamento da CPRB relativa a janeiro de cada ano; ou (ii) na primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. A opção será irreversível para todo o ano-calendário.
- Podem ser excluídos da base de cálculo da CPRB – (i) as exportações (art. 9º, II “a”); (ii) vendas canceladas (art. 9º, § 7º, I); (iii) o IPI quando incluído na receita bruta (art. 9º, § 7º, II); (iv) o ICMS quando cobrado pelo vendedor na qualidade de substituto tributário (art. 9º, § 7º, III).
- A alíquota da CPRB – No caso dos fabricantes de produtos mencionados no inciso VIII do art. 8º da Lei 12.546/2011, será de 2,5% (art. 8º-A).

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/12/2021 | Edição: 247-G | Seção: 1 - Extra G | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.288, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

Art. 3º O **caput** do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

....." (NR)

Art. 4º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 3º.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Onyx Lorenzoni*

*Ciro Nogueira Lima Filho*

---

Brasília, 18/01/2022

---

#### **REFERÊNCIAS:**

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.288-de-31-de-dezembro-de-2021-371556871>
- AGÊNCIA SENADO – Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/03/lei-de-desoneracao-de-folha-para-17-setores-da-economia-e-publicada>
- ABIMAQ – Disponível em: <https://abimaq.org.br/blogmaq/719/o-dou-de-31122021-publicou-a-lei-n-14288-que-prorroga-a-desoneracao-da-folha-por-mais-2-anos>